



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 383/2007
PROCESSO Nº: 2006/6940/500096
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6672
RECORRENTE: ADALBERTO LEME DE ANDRADE
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.079.529-0

EMENTA: Exigências tributárias: I - ICMS. Operações de vendas internas de bois magros, operação isenta; II - Multa Formal. Falta de emissão de notas fiscais de entrada apurado em levantamento específico de gado. Ausência de documentos comprobatórios. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, não votar destacadamente a preliminar de incompetência da autoridade lançadora. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/001593 referente aos contextos 4.11 e 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos. No campo 4.1, por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 3.605,31 (Três mil seiscentos e cinco reais e trinta e um centavos), por falta de emissão de nota fiscal de saída de 103 (Cento e três), animais bovinos, na categoria bois magros. Relativo ao exercício de 2003 conforme faz provas cópias do levantamento específico de gado e conclusão, no campo 5.1 em multa formal no valor de R\$ 22.563,00 (Vinte dois mil quinhentos e sessenta e três reais), por falta de emissão de notas fiscais de entrada de 381 (Trezentos e oitenta e um), animais bovinos, sendo: 99 (Noventa e nove), novilhas e 282 (duzentas e oitenta e duas), vacas magras, relativo ao exercício de 2003 conforme faz prova cópias do levantamento específico de gado e conclusão anexo.

O contribuinte foi intimado, não apresentou impugnação, o julgador de primeira instância julgou o auto de infração procedente.

A autuada é intimada da decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Argüiu em preliminar: a lei penal assim como o direito visa proteger os bens jurídicos da ameaça de sofrerem lesões. Para tal a norma penal instrumentalisa a proteção ao erário público, oferecido em nível constitucional, e, para isso, encarta as condutas lesivas ao patrimônio com vistas a não ferir e atender o princípio da legalidade do artigo 1º do código penal, formando sua base estrutural e ainda, a Carta Maior determina nos princípios constitucionais o do Devido Processo Legal, o qual contempla inclusive os Processos Administrativos Tributários. Segundo se depreende da legislação vigente, o Auditor Fiscal da Receita Estadual II, é incompetente para constituir crédito tributário do ICMS, inclusive multa formal, em contribuintes com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte (grupo 2), nos autos, se observa, nos documentos acostados pelo próprio lançador, RNFRLNAS – Notas Fiscais Avulsas Entradas/saídas, que a movimentação do produtor em referência, foi de R\$ 1.878.010,00 e/ou R\$ 2.082.785,00, superando em muito os R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), dos contribuintes enquadrados como de pequeno porte, assim, veremos que o produtor em questão, se enquadra, segundo a própria SEFAS-TO, em outro grupo. Portanto, é nulo este procedimento, por determinação do art. 28 da lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001.

No mérito, argüiu ser desnecessária qualquer argumentação, já que o auto de infração aqui discutido ficou completamente sem sentido. Porém argumenta que o levantamento específico de gado trabalha com as seguintes especificações: estoque inicial; entradas; produção; mudança de era; saídas; perdas; estoque final; resumo da movimentação do rebanho e inventário de gado e trancamento de estoque. Questiona como é possível o Fisco determinar que o recorrente desse mais saídas de bovinos do que tinha em estoque, sem apresentar as respectivas notas fiscais de produtor, comprovando sua emissão com a assinatura do contribuinte. Argumenta que se deve observar o art. 35 inciso. IV que diz: “Contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar”. Cita que é complicadíssimo de se entender esse levantamento, principalmente porque mistura as informações prestadas pelo contribuinte com as suposições do lançador. Argumenta também que em 1999, foi instituída a portaria 1.947, a qual cria o resumo da movimentação do rebanho e inventario de gado, classificando os bovinos em quatro classes, duas classes para fêmeas e duas para machos. Portanto em observação ao anexo III, da referida portaria fica cristalino o erro dos nobres serventuários do fisco

tocantinense, pois na classificação do rebanho, previsto neste diploma legal só se vê quatro tipos diferentes de bovinos, e não nove como se vê nos levantamentos, e que sobre esta matéria já resta julgado pelo COCRE, “ACÓRDÃO Nº. 058/2005”, (fl.190).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, não há como prosperar os efeitos desta autuação, à luz do direito pede a recorrente, que se de acolhimento a suas razões para considerar o auto de infração improcedente, por estar completamente destituído de fundamentação legal.

A REFAZ, se manifesta recomendando a reforma da decisão prolatada em primeira instância e a nulidade do auto de infração, considerando que o autor do procedimento possui impedimento conforme o item 6 da tarefa típica do cargo 2ª classe do ANEXO I à LEI Nº. 1609/2005.

Em análise aos autos, ficou constatado que o autor da peça básica equivocou-se ao lavrar o presente auto de infração uma vez que faz exigência de ICMS sobre a transação de bois magros, os quais conforme consta da Legislação Tributária do estado do Tocantins como isentos, e que o mesmo também não faz o devido trancamento de estoque para efetuar o levantamento, não considera a mudança de era, as mortes e os nascimentos e também não apresenta os documentos necessários para fundamentar o presente auto de infração conforme estabelece o artigo 35, IV, da Lei 1.288/2001, senão vejamos:

Art. 35. O auto de infração:

.....
IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.
.....

Face ao acima exposto, conheço do recurso dou-lhe provimento votando pela reforma da sentença de primeira instância e julgando o auto de infração nº. 2006/001593 improcedente absolvendo o sujeito passivo do crédito tributário da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária